



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0004064-39.2019.8.14.0061
ORIGEM: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ/PA
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE ALMEIDA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO. PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.654/2018. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A Lei nº 13.654/2018, com publicação e entrada em vigor no dia 24/04/2018, alterou o crime de roubo previstos no Código Penal, revogando o inciso I do §2º, do artigo 157 do Código Penal.

O roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do §2º, mas continua a ser punido agora no inciso §2º-A. Desse modo, quanto à arma de fogo não houve abolitio criminis, mas sim continuidade normativo-típica. Entretanto, ocorre que o roubo com o emprego de arma branca não é mais punido como roubo circunstanciado. Trata-se, em princípio, de roubo em seu tipo fundamental (artigo 157, caput).

Assim, a Lei nº 13.654/2018 deixou de punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com arma branca. Pode-se, portanto, dizer que a Lei nº 13.654/2018, neste ponto, é mais benéfica. Isso significa que ela, neste tema, irá retroagir para atingir todos os roubos praticados mediante arma branca.

Desta forma, considerando a retroatividade da Lei mais benéfica, reclassifico, a conduta do ora agravante para os lindes do artigo 157, caput, do Código Penal, e, determino ao Juízo da execução penal proceda a devida exclusão da causa de aumento, bem como, a readequação da pena ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 01 dia do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0004064-39.2019.8.14.0061
ORIGEM: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ/PA
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE ALMEIDA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Rogério de Almeida dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA (fls. 08), que negou o pedido de reconhecimento do benefício previsto na Lei nº 13.654/2018, no que diz respeito à exclusão da causa de aumento de pena no crime de roubo referente ao emprego de arma branca.

Em suas razões (fls. 03-06), o agravante busca a reforma da referida decisão, argumentando que teria o apenado o direito à aplicação da novatio legis in mellius, pois a Lei nº 13.654/2008 trouxe dispositivo que deixou de punir com mais rigor o agente que pratica roubo com arma branca, sendo, portanto, mais benéfica ao apenado, devendo assim ser aplicada no presente caso.

Por essa razão, pugnou pelo provimento do presente Agravo em Execução, para que seja reformada a decisão agravada, com a aplicação da Lei nº 13.654/2018, afastando-se a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, qual seja, o uso de arma branca no crime de roubo.

Em sua manifestação (fls. 09-10), o representante do Ministério Público pugnou pela declaração de forma incidental da inconstitucionalidade formal da referida Lei nº 13.654/2018, por afronta ao procedimento previsto no artigo 65 da Constituição Federal de 1988, mantendo-se a causa de aumento de pena prevista no revogado inciso I, do artigo 157, §2º, do Código Penal.

Em sede de juízo de retratação (fls. 15), o Juízo a quo manteve a decisão ora agravada em seus próprios termos.

Em sede de contrarrazões (fls. 17-20), o representante do Parquet posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão prolatada nos autos de forma incidental, aplicando-se a inconstitucionalidade informal da referida Lei nº 13.654/2018, por afrontar o procedimento previsto no artigo 65 da Constituição Federal de 1988, mantendo-se a causa de aumento de pena prevista no revogado inciso I, do artigo 157, §2º, do Código Penal.

Nesta Superior Instância (fls. 27-34), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que o Juízo da Execução Penal determine a devida exclusão da causa de aumento de pena pelo uso de arma branca, em razão da Lei nº 13.564/2018, devendo ocorrer a readequação da pena no caso concreto, com a atualização do Atestado de Pena do sentenciado, para avaliação de novos benefícios.



É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente a tempestividade e adequação, conheço do presente recurso.

A defesa objetiva através do presente agravo em execução, o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, diante da alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018, que deixou de punir com mais rigor os crimes cometidos com uso de arma branca. Salienta a defesa que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de reconhecimento do benefício, sob argumento de que se trata de norma inconstitucional. A tese de inconstitucionalidade apontada pelo Juízo de Execução Penal se refere a uma suposta violação ao processo legislativo, eis que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do senado, após emenda ao PLS nº 149/2015, não teria deliberado acerca do dispositivo que revogava o artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, sendo que o referido dispositivo não constava da redação do texto final publicado no Diário do Senado Federal e foi incluído pela CORELE (Coordenação de Redação Legislativa), sem ser submetido à deliberação dos Senadores.

Todavia, o apontado vício não ocorreu, como também não houve qualquer violação ao processo legislativo. O que aconteceu é que por algum lapso, não foi publicado o dispositivo que constava na proposta aprovada e que previa a revogação do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, daí porque ocorreu a intervenção da CORELE no sentido de corrigir a publicação.

Assim, a Lei nº 13.654/2018 tramitou no Senado através do Projeto de Lei nº 149/2015, cuja proposta inicial foi publicada no Diário do Senado Federal, nº 36, de 25/03/2015, pág. 62, e dela já constava que (...). Fica revogado o inciso I do §2º do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Portanto, desde o início do trâmite legislativo se abordava a revogação da causa de aumento em tela, prevista no inciso I, §2º, do artigo 157 em comento.

Ressalte-se que a única alteração realizada na Câmara dos Deputados não tratou em nenhum momento da revogação da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Ao contrário, a derrogação se revelou íntegra e prevista no artigo 4º do PL nº 9.160/2017 (número na Câmara dos Deputados vinculado ao PL nº 149/2015 do Senado) desde sua concepção.

Assim, a revogação da majorante de uso de arma branca, além de constar no texto original, remanesceu no texto final aprovado pela CCJ no Senado Federal, constando, ainda, posteriormente, no PL nº 9.160/2017 aprovado pela Câmara dos Deputados, bem como no Substitutivo da Câmara dos Deputados 1, de 2018, ao PLS nº 149, de 2015, aprovado, em sua integralidade, pelo Senado Federal.

Inclusive, o incidente de inconstitucionalidade citado na decisão objeto do presente agravo em execução que diz respeito a uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0017882-48.2018.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Alex Zilenvski - DJe 24/08/2018), foi inclusive julgado improcedente, diante da ausência de vício formal, nos seguintes termos:

(...). a CORELE não alterou o texto aprovado pela CCJ do Senado. Ao contrário, apenas sanou falha havida na publicação no Diário Oficial do



Senado de texto não aprovado pela Comissão do Senado, adotando o que, efetivamente, fora discutido e votado pelos Senhores Senadores da República. A correção operada pela CORELE, ao invés de configurar vício do processo legislativo, o preservou hígido (...). Pelo exposto, não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 4º da Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, encontrando-se a norma em plena vigência e gozando de presunção de constitucionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já vem aplicando a revogação promovida pela Lei nº 13.654/2018 e declarando que houve abolitio criminis no que tange à majorante pelo emprego de arma branca. Nesse sentido:

(...) 5. Extraí-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal. 6. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena. (STJ - REsp nº 1.519.860/RJ – Min. Rel. JORGE MUSSI - 5ª TURMA - julgado em 17/05/2018). Grifei

O Ministro Relator Jorge Mussi assim se manifestou, verbis: (...). Por outro lado, a pena aplicada ao ora agravado está a reclamar novo ajuste. Isto porque sobreveio à decisão agravada a promulgação da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que modificou o Código Penal nos dispositivos referentes aos crimes de furto e roubo. Essa alteração legislativa suprimiu a previsão contida no inciso I do §2º, do art. 157, que apresentava hipótese de causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma. (...). A atual previsão contida no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo (...). Portanto, não se está diante de continuidade normativa, mas de abolitio criminis, na hipótese de o delito ser praticado com emprego de artefato diverso de arma de fogo (...).

Assim, considerando a retroatividade da Lei mais benéfica, reclassifico a conduta do ora agravante para os lindes do artigo 157, caput, do Código Penal, e, determino ao Juízo da Execução Penal proceda a devida exclusão da causa de aumento, bem como, a readequação da pena ao caso concreto.

Isto posto, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir a causa de aumento da pena de uso de arma branca - faca, em razão da publicação da Lei nº 13.654/2018 - novatio legis in mellius.

É como voto.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora